



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386163-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS APARECIDO DE FARIAS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2386163-36.2024.8.26.0000

Agravante: Marcos Aparecido de Farias

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Decisão que, ao julgar procedente a primeira fase, fixou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformismo do autor, que pretende seja empregado o valor indicado na tabela de honorários da OAB/SP, majorando-se, assim, a verba honorária. Não acolhimento. Valor muito baixo atribuído à causa autoriza a fixação da verba honorária por equidade. Lei que confere ao juiz a prerrogativa de fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP que não indica valores para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais Art. 85, § 8º-A, do CPC que apenas sugere ao magistrado a fixação do valor dos honorários de acordo com a sobredita tabela, a qual diz respeito ao montante mínimo devido a título de honorários advocatícios contratuais e pela atuação em processo cível levado a cabo até as últimas e superiores instâncias, o que não é o caso. Levados em conta os parâmetros dos incisos do § 2º do art. 85, razoável a manutenção dos honorários na importância estabelecida pelo juízo de primeiro grau. Recurso não provido

Voto nº 31560

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dra. Cinara Palhares, às fls. 102-105 dos autos de ação de exigir contas, julgou procedente a primeira fase do procedimento, para condenar a ré a prestar contas na forma do artigo 551 do Código de Processo Civil,

condenando-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recorre o autor. Invoca o disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC, para que o arbitramento da verba honorária se dê de acordo com os valores recomendados pelo Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (item 4.13). Requer, nestes termos, a majoração dos honorários sucumbenciais, reformando-se a decisão agravada.

Não houve pedido de antecipação de tutela recursal.

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1076160-09.2024.8.26.0002, de ação de exigir contas, por meio da qual busca o autor MARCOS APARECIDO DE FARIAS, ora agravante, compelir o réu BANCO SANTANDER à prestação de contas relativamente ao produto da alienação extrajudicial do bem (automóvel) alienado fiduciariamente ao demandado em garantia de contrato de mútuo, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por se entender que a primeira fase da demanda não possui proveito econômico estimável.

Ao final da primeira fase do procedimento, o juízo de primeiro grau reconheceu o dever do réu de prestar contas, julgando procedente o pedido do autor. Foram os honorários fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não merece acolhimento o inconformismo do recorrente.

À partida, como foi atribuído à causa valor muito baixo (R\$ 1.000,00), imperiosa mesmo era a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, em observância do expressamente disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Neste sentido também o Tema 1.076, estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, representativos de repetitivos:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por

equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (destaquei).

Contudo, quanto à incidência do parágrafo 8º-A do artigo 85 do código processual civil, tem-se que a tabela da OAB/SP não indica valores para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que a tentativa de “encaixe” automático de algum de seus itens para o caso presente produz distorção indevida que deve ser evitada. Incumbe ao juiz a fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, não conferindo tal prerrogativa ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de forma pré-tarifada, o que retiraria a própria natureza equitativa da apreciação. De acordo com tal linha:

“Agravo de instrumento – Ação de exigir contas. Decisão que julgou procedente a primeira fase e condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Insurgência. Honorários que, no presente caso, não devem ser arbitrados por equidade. Entendimento prevalecente nesta C. Câmara de que o art. 85, § 8º-A, do CPC apenas sugere ao magistrado a fixação do valor dos honorários de acordo com a Tabela da OAB. Conforme os critérios desta C. Câmara e os parâmetros estabelecidos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC, a verba honorária arbitrada no presente caso é suficiente para a

*remuneração do advogado do autor nesta fase da ação de exigir contas, não havendo que se falar em fixação por equidade. Agravo não provido” (Agravo de Instrumento nº 2139557-31.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Moraes Pucci, j. em 24.05.2024 - **destaquei**).*

Note-se, ainda, que o item 4.13 da sobredita tabela (referente à ação de prestação de contas) diz respeito ao montante mínimo devido a título de honorários advocatícios contratuais e pela atuação em processo cível levado a cabo até as últimas e superiores instâncias, incluindo incidentes, até o seu derradeiro desfecho, o que não é o caso.

Pois bem, partindo-se do entendimento desta Câmara que, em realidade, o supramencionado art. 85, § 8º-A, do CPC, conteria apenas recomendação ao magistrado para a fixação da verba honorária sucumbencial por equidade e levados em conta o ínfimo valor atribuído à causa e os critérios dos incisos do parágrafo 2º do mesmo artigo, justifica-se a fixação por equidade, não havendo de se falar em aplicação da importância da tabela da Ordem dos Advogados, flagrantemente excessiva ao caso.

Nessa esteira, levando-se em conta os parâmetros referenciados nos incisos do parágrafo 2º do artigo 85 do código processual civil, razoável o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais realizado pelo juízo originário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora